

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Sérgio Brito)

Acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar a queima de fogos em via pública ou lugar habitado.

Art. 2.º. Fica acrescido o art. 132-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 132-A. Soltar fogos de artifício em logradouro público ou local habitado, em suas adjacências, ou em vias públicas ou em direção a ela, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A queima de fogos em lugar público ou local habitado é uma prática que põe em risco a segurança de outras pessoas, causando um perigo a quem trafega pelas ruas e aos moradores.

Muitos acidentes têm sido registrados, com queimaduras graves e até com a perda de membros, como resultado dessa atitude irresponsável por parte de quem comemora eventos festivos sem nenhuma preocupação com a integridade física alheia.

O Estado tem o dever de proteger a saúde e a integridade física dos cidadãos, daí a necessidade de coibir esse tipo de atividade perigosa em local habitado ou vias públicas, estabelecendo ainda penalidade para quem desrespeitar essa proibição.

Fogos de artifício soltos em lugares próximos a residências podem inclusive penetrar nas residências causando sérios estragos, como incêndios, além de ferir pessoas.

Assim, tal atividade festiva deve ser reservada a lugares em que não existam pessoas tráfegando e não haja residências nas proximidades, para que se possa preservar a segurança das demais pessoas.

Por essa razão, proponho alteração na legislação penal, considerando crime a queima de fogos de artifício em logradouros públicos e próximo de residências, estabelecendo-se pena de detenção de seis meses a dois anos, além de multa.

Com essa alteração na lei, estaremos propiciando maior segurança aos cidadãos, que já convivem com tantos perigos diariamente, não se podendo permitir mais ameaças a sua integridade física em função de atividades perigosas desenvolvidas por pessoas que buscam algum tipo de diversão sem se preocuparem com a segurança do seu próximo.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SÉRGIO BRITO